



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2014850-54.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante JOSE RICARDO MIRANDA SILVEIRA, é embargado PELLON ADVOGADOS E ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39272

Embargos de Declaração nº 2014850-54.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Santos – 12ª Vara Cível

Embargante: José Ricardo Miranda Silveira

Embargado: Pellon & Associados Advocacia

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, nos autos do cumprimento de sentença para execução de honorários. O embargante alega omissão, obscuridade e erro material no julgado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há vícios no Acórdão recorrido, ante a alegação de que os honorários da lide secundária não devem ser arbitrados com base no valor da causa principal.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar, conforme art. 1.022, II, CPC. O embargante busca rediscutir matéria já decidida, demonstrando insatisfação com o julgado.

4. O acórdão embargado esclareceu que os honorários devem incidir sobre o valor da causa, conforme título executivo e coisa julgada material.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido. 2. Os embargos de declaração não são meio hábil para reexame de matéria já decidida.

Legislação Citada:

Art. 1.022, II, CPC; Art. 508, CPC; Art. 1.026, § 2º, CPC.

Vistos.

Embargos de declaração opostos por **JOSÉ RICARDO MIRANDA SILVEIRA** contra v. Acórdão de fls. 311/316 que, nos autos do processo que move contra **PELLON & ASSOCIADOS ADVOCACIA**, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Sustenta, em síntese, que há omissão, obscuridade e erro material no v. Aresto recorrido, pois este não diferenciou a causalidade da lide principal (ação indenizatória) da causalidade da lide secundária (denúnciação à lide), arbitrando honorários advocatícios desta com base no valor daquela. Alega, ainda, que os honorários foram fixados em patamar acima do pedido.

Pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados.

É o relatório, passo ao voto.

I — Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar, nem questão sobre a qual deva se pronunciar esta Turma Julgadora, de ofício ou a requerimento (art. 1.022, II, CPC), sendo certo que o julgador não está obrigado a enfrentar, um a um, todos os argumentos e alegações deduzidas pela parte.

A parte embargante não alega qualquer dificuldade de compreensão do conteúdo ou do sentido da decisão, mas sim, demonstra notório descontentamento e insatisfação com a decisão

proferida, em claro intuito de rediscutir o que já foi decidido, repisando argumentos em favor da sua pretensão, a fim de obter a reconsideração do julgado.

Ao contrário do que afirma a parte embargante, as questões levantadas foram exaustivamente apreciadas pelo v. Aresto embargado, em que restou decidido:

“I – O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação indenizatória, por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trânsito, em fase de cumprimento de sentença para execução de honorários, na qual busca o executado que as verbas sucumbenciais devidas à litisdenunciada incidam apenas sobre o valor da lide secundária, e não sobre o valor da causa principal, sob o argumento de existência de erro material nos cálculos apresentados pela agravada.

Contudo, precisamente quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios adotada pela exequente, não se vislumbra a existência de erro material.

Como bem apontado pelo D. Magistrado singular, na r. decisão combatida, o presente cumprimento de sentença tem lastro em sentença, transitada em julgado, na qual foi julgada improcedente a denúncia da lide, condenando o denunciante José Ricardo ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (fls. 16 – autos originários).

Ato contínuo, a parte ré interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados, deixando de interpor recurso de apelação, tendo a sentença transitado em julgado em 20/05/2020 (fls. 17 – autos de origem). Houve, ainda, interposição de agravo de instrumento, ao qual também foi negado provimento, que transitou em julgado em 20/02/2024 (fls. 43 – autos de origem), para só depois ser requerido o início do cumprimento de sentença para execução das verbas honorárias pelos patronos da litisdenunciada.

Como se sabe, a execução se baseia necessariamente em um título executivo, devendo ser realizada estritamente dentro dos seus limites, não podendo atribuir ao credor mais do que nele se contém, nem a redução do *quantum* exequendo em favor de eventual pretensão manifestada pela parte executada.

O conteúdo do título executivo não deixa a menor dúvida de que os honorários sucumbenciais devidos aos patronos da litisdenunciada devem incidir sobre o valor da causa, e não apenas sobre o valor da lide secundária. Além disso, uma vez operada a coisa julgada material, já não existe qualquer possibilidade de questionamento a respeito (art. 508, CPC).

Cabe salientar que, em se tratando de preceito condenatório imutável, não há como desconsiderar o que nele se contém, cabendo agora, simplesmente, providenciar o efetivo cumprimento da obrigação imposta, em seus exatos termos.

Nesse sentido, já decidiu esta **C. Câmara**:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESPESAS DE CONDOMÍNIO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – ACÓRDÃO EXEQUENDO QUE ARBITROU OS HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO – DIVERGÊNCIA DAS PARTES QUANTO A BASE DE CÁLCULO – RECONHECIMENTO – ARBITRAMENTO SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO QUE NÃO PODE SER ENTENDIDO COMO O VALOR DA DÍVIDA CONDOMINIAL INADIMPLIDA ATÉ O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – VALOR DA EXECUÇÃO QUE SE TRATA DO VALOR DA CAUSA INDICADO NA AÇÃO EXECUTIVA – PRECEDENTES DO C.STJ - DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA PELO MAGISTRADO – IMPERTINÊNCIA. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. I- Considerando que o julgado determinou como base de cálculo o valor da execução e não do débito atualizado, de rigor a observância estrita do Acórdão, sob pena de afronto à coisa julgada; II- Desnecessária se mostra a perícia imposta, cabendo ao magistrado a análise da impugnação apresentada pela agravante.” **(Agravado de**

**Instrumento 2238500-20.2023.8.26.0000; Relator: Paulo Ayrosa; 31ª
Câmara de Direito Privado; j. 31/10/2023) (grifei)**

De rigor, portanto, a manutenção integral da r.
decisão agravada.” (fls. 314/316 – destaques no original)

Como se vê, o v. Aresto recorrido bem afastou os argumentos do agravante, esclarecendo que os honorários sucumbenciais devidos aos patronos da litisdenunciada devem incidir sobre o valor da causa, e não apenas sobre o valor da lide secundária, pois assim estabeleceu o título executivo, estando a matéria coberta pela coisa julgada material.

Em verdade, inconformada com o quanto decidido, busca a parte embargante a modificação do julgado, intento que se mostra inadmissível nesta sede.

Ressalte-se, por fim, que, ainda que opostos os embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do CPC/73), mesmo porque esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.

Anote-se, ainda, que: **“o prequestionamento não implica a necessidade de citação expressa pela decisão de preceito legal e/ou constitucional, mas o exame e julgamento da matéria pelo Tribunal, o que dispensa a referência explícita aos dispositivos legais apontados.”¹.**

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de novos embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a

¹ AgInt no REsp 1.587.460/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12.04.2016, DJe 19.04.2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

II — Ante o exposto, e pelo meu voto,
REJEITO os embargos declaratórios.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator